



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ N° 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, Centro - Coreaú-CE

PROJETO DE LEI 007/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E FEIRAS LIVRES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

A CÂMARA DE COREAÚ APROVA:

Art. 1º. É proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais em todo o território do município de Coreaú, aos domingos.

Art. 2º. Constituem exceções à vedação disposta no artigo anterior as seguintes atividades:

- I. Farmácias;
- II. Hotéis, pousadas e pensões;
- III. Postos de combustível;
- IV. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- V. Estabelecimentos que explorem atividade de lazer e diversão;
- VI. Casas funerárias;
- VII. Academias, clubes, salões de estética, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- VIII. Serviços de Telecomunicação;
- IX. Serviços de saúde, em caráter de urgência.

Art. 3º. Fica estabelecido o sábado como dia da semana em que haverá permissão para a realização de feiras livres em âmbito municipal, vedada a sua realização em qualquer outro dia da semana.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ N° 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, Centro - Coreaú-CE

§ 1º. Para fins de cumprimento desta lei, considera-se feira livre: a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público, previamente designado pela Administração municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 2º. Não se enquadra no conceito de feira livre, a pequena venda, ambulante ou de instalações removíveis, destinadas à comercialização de acessórios, confecções ou lanches, realizada em diferentes espaços públicos, ocorrida durante a semana, vedada em qualquer hipótese seu funcionamento aos domingos.

Art. 4º O descumprimento às vedações expressas nesta Lei, sujeitará o infrator a:

- I. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira infração;
- II. Interdição temporária e Instauração de Procedimento administrativo para determinar a cassação do alvará de licença, em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Ao infrator, em qualquer hipótese deste artigo, será assegurado o direito de defesa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de Coreaú-CE,
Em, 06 de maio de 2020.*

ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE

Vereador

JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO

Vereador



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ N° 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, Centro - Coreaú-CE

JUSTIFICATIVA

(REF: PROJETO DE LEI 007/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020)

Excelentíssimos Senhores, vereadores,

Encaminhamos para a esmerada apreciação dos nobres pares desta casa popular, o projeto de Lei N° 007/2020 (Legislativo) que objetiva promover a organização do funcionamento do comércio municipal aos domingos, bem como definir nova data para a realização da Feira livre do município de Coreaú.

A propositura ora posta à apreciação desta Câmara, trata-se de pleito de expressiva parcela da classe comerciária de nossa cidade, encaminhada documentalmente aos vereadores que subscrevem este projeto, e que seguirá em anexo, para a análise dos nobres colegas.

O Projeto aqui posto, trata basicamente de duas matérias: **Primeira:** ordenar a atividade comercial, de modo que o domingo seja consagrado ao descanso, vez que atualmente, as atividades ocorrem todos os dias da semana, o que tem gerado desconforto por parte dos valorosos comerciantes locais. **Segundo:** Transferir a feira livre municipal para o sábado. Este trata-se de pleito antigo da classe comerciária de nosso município, de modo que, ao modificar o dia de realização do comércio feirante, será possível a consecução eficiente do primeiro ponto (fechamento do comércio aos domingos), dado o fato de que a movimentação em torno do centro comercial passará aos sábados, aquecendo a economia local e possibilitando que os interesses dos munícipes sejam atendidos.

É salutar esclarecer ainda, que nosso município é um dos poucos da região que pratica a feira livre aos domingos, o que dificulta que a atividade comercial fixa, seja evitada neste dia, mesmo que haja interesse por parte dos comerciantes. Outro ponto relevante é observar que, sendo um dia em que os demais municípios não possuem feira livre, todos os feirantes da região buscam a nossa cidade para realizar suas vendas o que por vezes impossibilita que o feirante de nossa cidade possa realizar suas atividades com maior possibilidade de bons rendimentos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ N° 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, Centro - Coreaú-CE

Por fim, reforçamos que, o Projeto de Lei que aqui inicia sua tramitação é a materialização de demanda popular, merecendo a atenção de cada um de nós, representantes do povo, razão pela qual, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Augusta Casa legiferante, parlamentares do mais elevado espírito público e aguçado senso de Justiça, que o supracitado **PROJETO DE LEI/ LEGISLATIVO N° 007/2020**, seja apreciado com a maior brevidade possível.

*Câmara Municipal de Coreaú-CE,
Em, 06 de maio de 2020.*

ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE

Vereador

JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO

Vereador